

TC 028.793/2017-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Proponentes culturais no Estado do Rio Grande do Sul / Ministério da Cultura

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Retorna à instrução o presente processo de Representação, que visou atender à determinação constante do Acórdão 11944/2016 – 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos da TCE 009.767/2015-0:

9.8. determinar a constituição de processos apartados de representação, com vistas a investigar e verificar a legalidade dos processos de concessão de todos os projetos que beneficiaram as sociedades em que o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) tem participação, sendo um processo para cada projeto.

2. A determinação originou-se de indícios de que a aprovação do projeto em favor do responsável, Sr. Paulo Ricardo Lemos, no âmbito da Lei de Incentivo à Cultura, ocorreu sem que tenha havido o devido zelo e que tenham sido observadas normas vigentes, com relação à verificação da existência de eventual inabilitação do responsável.

3. Na primeira instrução, o Diretor da 1ª DT, após um exame inicial dos processos envolvendo concessão de recursos para as mencionadas sociedades, bem como dos processos de TCE existentes no TCU, propôs a autuação de somente um processo, e não um por projeto, por entender mais adequado para a análise do conjunto de processos, em sua ordem cronológica (peça 5).

4. De acordo com o Acórdão 9574/2017 – 2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes (peça 7), o TCU autorizou a autuação de um único processo, nos termos propostos.

5. Como fundamentos para o exame a ser efetuado, destacam-se os considerandos constantes da mencionada deliberação:

Considerando que as representações objetivam apurar indícios de que a aprovação de projetos em favor do responsável Paulo Ricardo Lemos, no âmbito da Lei de Incentivo à Cultura, se deu sem os devidos zelo e observância de normas vigentes, relativas à verificação da existência de eventual inabilitação do responsável;

considerando que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS, após coleta inicial de informações verificou que: “i) foram propostos 34 projetos ao Ministério da Cultura - MinC pelas empresas das quais Paulo Lemos foi ou é sócio, e 24 efetivamente captaram recursos; ii) o valor total captado pelo conjunto de projetos é de R\$ 11,11 milhões; iii) seis projetos são objeto de TCE já autuadas no Tribunal; iv) dessas, cinco já foram julgadas, todos pela irregularidade com condenação em débito (009.767/2015-0, 032.671/2016-4, 016.962/2015-0, 012.020/2015-0 e 029.538/2011-4); v) em três TCEs, não houve sucesso na entrega das notificações, fazendo-se necessário publicar edital (009.767/2015-0, 016.962/2015-0, 012.020/2015-0), e no TC 032.671/2016-4 está se tentando localizar o responsável; v) quatro projetos estão em situação de inadimplência, sem referência a processo de TCE constituído; vi) os demais estão em situações diversas: em um deles já há indicação para instauração de TCE, e os outros aguardam análise; vii) nenhum projeto da lista teve prestação de contas aprovada, até o momento”;

considerando a necessidade de apuração dos indícios de irregularidades nos processos de concessão, de análise e de registro das condições de inadimplência por parte do MinC;

considerando que a Secex/RS entendeu que “a constituição de um processo por projeto não é a mais eficiente, visto que é necessário, na apuração dos atos, empreender uma visão



sistêmica de todos os projetos envolvendo o responsável, elaborando uma linha do tempo em que possam ser elucidados alguns itens de controle”

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade. Autuado por determinação do Tribunal, Acórdão 11944/2016 – 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, acolhendo parecer do MP/TCU proferido nos autos da TCE 009.767/2015-0, autoridade legitimada para representar, de acordo com o art. 237, inciso III, do RI/TCU.

7. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a ocorrência de eventual negligência na análise de requisitos relevantes na concessão de projetos culturais pode acarretar um incremento de contas reprovadas e de prejuízos ao Erário.

8. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução anterior, foi elaborado quadro (peça 5, p. 2-4) com todos os projetos culturais propostos por empresas com algum vínculo com o Sr. Paulo Ricardo Lemos – ao todo foram 5 empresas, conforme quadro 1 (peça 5, p. 2). Foi um total de 34 projetos submetidos ao MinC, sendo que 24 efetivamente captaram recursos. O valor total captado pelo conjunto de projetos é de R\$ 11,11 milhões. Seis projetos eram objeto de TCE já autuadas no Tribunal; cinco já estavam julgadas, todos pela irregularidade com condenação em débito (009.767/2015-0, 032.671/2016-4, 016.962/2015-0, 012.020/2015-0 e 029.538/2011-4). Além dos projetos com TCE já constituída, quatro projetos estavam em situação de inadimplência e os demais em diferentes situações: com indicação para instauração de TCE ou aguardando análise.

10. Antes de atualizar as situações dos projetos no que tange ao estado dos processos de TCE neste Tribunal, é necessário coletar informações junto ao órgão repassador para que se apure a ordem cronológica dos diversos atos administrativos, em especial quanto à aprovação dos projetos. Essas informações não constam nos sistemas com informações públicas sobre os projetos, no caso o sistema *Salic Net*. Sendo assim, é necessário, preliminarmente, diligenciar ao órgão responsável solicitando informações existentes nos processos de concessão.

11. Os pontos de controle a serem avaliados, no que tange às condições de aprovação e aos registros de inadimplência, baseados nos normativos vigentes, são: i) a possibilidade de suspensão da análise ou concessão de novos incentivos, enquanto houver pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente (art. 30, § 2º, da Lei 8.313/1991), sendo que o projeto cuja prestação de contas não seja considerado regular deve ser registrado no banco de dados – SalicWeb e SIAFI (art. 79 da IN/MinC 01/2010); ii) após o prazo para recolhimento de eventual débito, se não forem cumpridas as exigências, caberá à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura providenciar a comunicação ao controle interno para instauração de TCE (art. 80, § 2º da IN/MINC 01/2010); iii) deve haver o registro de inabilitação pelo prazo de um, dois ou três anos (art. 20, § 1º, da Lei 8.313/1991 e art. 88, incisos I, II e III, alínea “a”, da IN/MinC 01/2010); iv) a inabilitação se aplica a todos os que tenham concorrido para a não execução do projeto ou outras irregularidades descritas neste capítulo, inclusive sócios, diretores e procuradores de pessoa jurídica responsável (art. 20, § 1º, da Lei 8.313/1991 e art. 87, Parágrafo único, da IN/MinC 01/2010); v) a sanção de inabilitação será aplicada pelo Secretário de

Fomento e Incentivo à Cultura após o decurso do prazo ao Ministro de Estado, previsto no art. 82 da IN/MINC 01/2010, sendo que a aplicação poderá ser suspensa até julgamento do recurso (art. 88, § 2º da IN/MINC 01/2010); vi) a sanção será publicada no DOU com os requisitos elencados no art. 89, incluindo o período de inabilitação, e resultará na impossibilidade de cadastramento de novas propostas, prosseguimento da análise documental e de admissibilidade de propostas já apresentadas, encaminhamento para análise técnica, publicação da portaria de aprovação (art. 90 da IN/MINC 01/2010); vii) a inabilitação será registrada na base de dados do SalicWeb e servirá de parâmetro de consulta da regularidade do proponente (art. 91) e a consulta desse registro é obrigatória antes do cadastramento de novas propostas, da análise da admissibilidade das propostas, do parecer técnico, da inclusão de projetos na pauta da reunião da CNIC, da aprovação do projeto em portaria publicada no DOU, da prorrogação de prazo de execução e da abertura e liberação de movimentação de contas vinculadas (art. 92 da IN/MINC 01/2010).

12. A norma utilizada, Instrução Normativa 01/2010, apresenta as etapas do processo de apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas, incluindo os registros no sistema de informações utilizado pelo órgão – SalicWeb. Normas anteriores não previam esse detalhamento, e tampouco a utilização dos SalicWeb, como por exemplo a Portaria Minc 46, de 13/3/1998, que disciplinava a elaboração, formalização, apresentação e análise dos projetos culturais, revogada pela IN 01/2010; assim, no caso de projetos culturais regulados pelas normas anteriores, podem ocorrer lacunas em relação às informações requeridas, o que deverá ser examinado posteriormente. Cite-se que a norma em vigor é a IN MINC 5, de 26/12/2017, que estabelece um fluxo similar à IN 01.

13. Portanto, consoante o fluxo operacional definido nas normas, as informações relevantes para a avaliação da sistemática de aprovação de projetos em confronto com as eventuais inabilitações prévias, e que devem ser solicitadas para cada um dos projetos com valor aprovado maior que zero, são os relativos aos seguintes registros:

- data de cadastramento da proposta no sistema SalicWeb;
- data e autor do exame preliminar da admissibilidade, disposto no art. 28 da IN/MINC 01/2010, indicando o teor do parecer dado, com cópia do documento em meio eletrônico;
- data e autor do exame técnico e da aprovação pelo dirigente, conforme o art. 31 da IN/MINC 01/2010, indicando o teor do parecer dado, com cópia do documento em meio eletrônico;
- data e autor da manifestação da CNIC, estabelecido no art. 32 da IN/MINC 01/2010, com cópia em meio eletrônico;
- cópia em meio eletrônico da portaria de aprovação do projeto, indicando a data do DOU;
- datas de prorrogação do prazo e da abertura e liberação da movimentação das contas vinculadas;
- data e autor do registro no sistema da reprovação da prestação de contas, se for o caso (art. 79 da IN/MINC 01/2010);
- data e autor da decisão final do titular da SEFIC quanto à análise da prestação de contas, com cópia em meio eletrônico do parecer e do teor publicado, com indicação do DOU (art. 76 da IN/MINC 01/2010);
- data da comunicação ao controle interno para instauração da TCE, se for o caso (art. 80, § 2º da IN/MINC 01/2010);
- resultados de eventuais recursos contra decisão final, com cópias dos pareceres;
- data e autor do registro da inabilitação do proponente e das demais pessoas responsáveis, quando contas reprovadas, com cópia do teor e da portaria publicada no DOU, de acordo com os arts.

87 a 89 da IN/MINC 01/2010.

CONCLUSÃO

14. O documento de peça 5 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014. Entende-se que, para a devida avaliação sistêmica de todo o processo de análise dos requisitos dos projetos culturais e dos registros de inabilitação, devem ser obtidas informações registradas no SalicWeb, demais sistemas e processos administrativos relacionados, propondo-se, portanto, a medida preliminar de diligência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, solicitando, no prazo de **30 dias**:

b.1) para cada um dos projetos listados no quadro a seguir, informar e enviar cópias dos documentos comprobatórios, preferencialmente em meio eletrônico, com relação aos seguintes itens:

- data de cadastramento da proposta, no sistema SalicWeb ou em outro utilizado antes do SalicWeb;

- data e autor do exame preliminar da admissibilidade, disposto no art. 28 da IN/MINC 01/2010, indicando o teor do parecer dado, com cópia do documento em meio eletrônico;

- data e autor do exame técnico e da aprovação pelo dirigente, conforme o art. 31 da IN/MINC 01/2010, indicando o teor do parecer dado, com cópia do documento em meio eletrônico;

- data e autor da manifestação da CNIC, estabelecido no art. 32 da IN/MINC 01/2010, com cópia em meio eletrônico;

- cópia em meio eletrônico da portaria de aprovação do projeto, indicando a data do DOU;

- datas de prorrogação do prazo e da abertura e liberação da movimentação das contas vinculadas;

- data e autor do registro no sistema da reprovação da prestação de contas, se for o caso (art. 79 da IN/MINC 01/2010);

- data e autor da decisão final do titular da SEFIC quanto à análise da prestação de contas, com cópia em meio eletrônico do parecer e do teor publicado, com indicação do DOU (art. 76 da IN/MINC 01/2010);

- data da comunicação ao controle interno para instauração da TCE, se for o caso (art. 80, § 2º da IN/MINC 01/2010);

- resultados de eventuais recursos contra decisão final (art. 82 da IN/MINC 01/2010), com cópias dos pareceres;

- data e autor do registro da inabilitação do proponente e das demais pessoas responsáveis, quando contas reprovadas, com cópia do teor e da portaria publicada no DOU, de acordo com os arts. 87 a 89 da IN/MINC 01/2010.

Quadro de projetos para encaminhamento das informações requeridas

Projeto (nº SalicNet)	Empresa	Nome	Solicitado (R\$)	Aprovado (R\$)	Captado (R\$)
-----------------------	---------	------	------------------	----------------	---------------



Projeto (nº SalicNet)	Empresa	Nome	Solicitado (R\$)	Aprovado (R\$)	Captado (R\$)
014726	Supereventos	Retratos do Brasil - Uma Viagem pela MPB	389.501,60	405.081,60	359.500,00
021279	Supereventos	Concertos Populares	497.757,60	516.757,60	497.750,00
034929	Supereventos	Violas e Violeiros	389.501,60	364.726,68	30.000,00
034930	Supereventos	Clássicos em Concerto	87.775,84	76.999,82	76.500,00
043716	Supereventos	Fórum Sinfônico do Mercosul	855.940,00	837.940,00	823.550,00
044269	Supereventos	Concertos Populares	497.757,60	497.757,60	481.450,00
044291	Supereventos	Cantos e Cantorias	389.501,60	389.501,60	291.500,00
044435	Supereventos	Viva Verão Vivo	497.757,60	497.757,60	0
053990	Supereventos	Clássicos em Concerto	759.162,61	680.042,61	636.810,28
054569	Supereventos	Concertos Internacionais	2.400.027,50	2.145.027,50	0
054888	Supereventos	Canto da lagoa	301.121,65	265.871,66	55.000,00
057354	Supereventos	Concertos Populares	1.101.005,10	1.051.223,10	425.775,00
060535	Supereventos	Poema - Projeto OSPA de Educação Musical Aplicada	424.796,57	392.796,57	382.500,00
063895	Supereventos	Brasil em concertos	2.031.102,00	1.985.442,00	0
070478	Classic	Grandes Concertos	1.052.861,13	1.009.861,13	529.563,60
070498	Classic	Rio Grande em Concerto	388.340,99	388.340,99	80.000,00
072810	Classic	Natal Nas Águas 2007	248.832,35	248.832,35	153.000,00
078510	Classic	Clássicos em Concerto 2008	1.117.446,99	852.117,00	601.103,09
080115	Classic	Música no Parque	455.293,49	423.776,49	245.020,84
083296	Angeluz	Grandes Concertos 2008	1.169.135,25	1.141.100,00	1.136.303,35
083297	Angeluz	Natal nas Águas 2008	328.640,00	298.640,00	295.000,00
095913	Angeluz	Grandes Concertos 2010	1.201.900,00	1.136.900,00	1.136.540,00
097090	Angeluz	Camerata Porto Alegre	906.910,00	890.860,00	876.267,26
106439	Angeluz	Rio Grande em Concerto 2010	401.400,00	376.202,01	374.268,00
611553	Classic	Circuito Regional de Música Instrumental	389.808,80	389.808,80	0
711122	Classic	Circuito Cultural Gaúcho	1.482.535,00	1.006.210,00	878.012,94
1010451	Cameratta	Circuito Estadual Camerata Porto Alegre - 2011	346.840,00	336.840,00	344250,16
1011556	Cameratta	Circuito de Apresentações Orquestra Jovem do Rio Grande do Sul	293.750,00	293.750,00	0
1011599	Cameratta	Corda - Violões - Viola e Violeiros	875.500,00	836.500,00	0

Projeto (nº SalicNet)	Empresa	Nome	Solicitado (R\$)	Aprovado (R\$)	Captado (R\$)
1011617	Cameratta	Clássicos Cameratta	437.700,00	437.100,00	404.400,00

b.2) para os casos de inexistência das informações na forma acima (projetos anteriores à vigência da IN 01/2010), informar os dados disponíveis nos sistemas de informação e processos administrativos respectivos, relativos a etapas análogas às referidas, justificando as eventuais lacunas existentes;

b.3) informar se no exame de admissibilidade de cada um dos projetos citados, houve a verificação da existência de registros de inadimplência ou de inabilitação da empresa proponente e de seus administradores/sócios relativamente a outros projetos anteriores submetidos ao órgão.

SECEX-RS, em 20 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

ANDRÉ KIRCHHEIM

AUFC – Mat. 3507-6